

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: sub.al. iii) da al. b) do n.º1 do art.21º

Assunto: Direito à dedução – Combustíveis utilizados em Máquinas (caldeiras).

Processo: n.º 4171, por despacho de 2012-12-06, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I - DO PEDIDO

A requente pretende esclarecimento sobre se o IVA, suportado na aquisição de gasóleo que utiliza na caldeira de engomadoria e caldeira de aquecimento de água e ambiente, confere direito à dedução, tendo em conta a sua atividade de confeção de vestuário.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

1. Através dos elementos existentes no sistema informático verifica-se que a requerente se encontra registado pela atividade de "CONFEÇÃO DE OUTRO VESTUÁRIO EXTERIOR EM SÉRIE" a que se refere o CAE 014 131 da tabela de Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, tendo iniciado a atividade em 2012.07.24, no regime normal de periodicidade trimestral.

III - CONDIÇÕES E EXCLUSÕES DO DIREITO À DEDUÇÃO

2. Face à questão colocada, afigura-se importante, antes de qualquer consideração sobre a mesma, desde já conhecer as condições necessárias para que possa ser deduzido o imposto suportado nas aquisições a que se refere o n.º 1 do art.19º.

2.1. Condições Objetivas

Para que seja possível o exercício do direito à dedução é necessário, em consonância com o que dispõe o art. 20º, que o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações referidas no n.º 1 do mesmo preceito, ou seja, operações que conferem o direito à dedução. Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos estiverem excluídos nos termos do art. 21º (exclusões do direito à dedução).

2.2. Condições Formais

Nos termos do n.º 2 do art. 19º para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura, documento equivalente ou de recibo do pagamento do IVA que faça parte das declarações de importação. Relativamente às faturas ou documentos equivalentes que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido

emitidas sob forma legal, i.e., aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36.º do CIVA. Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os documentos (originais) atrás referidos, nos quais esteja designado como destinatário dos bens ou serviços.

3. Em princípio, só confere direito à dedução o imposto suportado pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços destinados à realização de operações (transmissões de bens e prestações de serviços) sujeitas a imposto e dele não isentas, tal como consta da alínea a) do n.º 1 do art. 20º do CIVA, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo artigo.

4. Quanto ao direito à dedução do imposto contido nas despesas com combustíveis, normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, a alínea b) do n.º1 do art.21º, permite a dedução de 50% do IVA suportado na aquisição de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL) e de gás natural, que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL e gás natural é totalmente dedutível: **i)** Veículos pesados de passageiros; **ii)** Veículos licenciados para transportes públicos, exceto os rent-a-car; **iii)** Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, ou gás natural que não sejam veículos matriculados; **iv)** Tratores com emprego exclusivo ou predominantemente na realização de operações inerentes à atividade agrícola (trabalhos próprios ou alheios); **v)** Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3 500 KG.

5. Assim sendo, o IVA suportado na aquisição de gasóleo é dedutível em 50%, só o sendo a 100% nos casos referidos nas subalíneas da norma acima mencionada.

III – CONCLUSÃO

6. Em conclusão, no caso controvertido, de harmonia com o art. 20º do CIVA, verifica-se que só geram direito à dedução as aquisições destinadas a fins empresariais, pelo que estando em causa bens necessários e/ou fundamentais para o exercício da atividade, como parece é o caso controvertido, é, pois, admitida a dedução do imposto, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.21º do CIVA, ou seja, o imposto será dedutível na totalidade dado tratar-se de um bem previsto na subalínea iii).